



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000786/2008-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.063 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CRISTIANE ROCHA STELLATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. INCIDÊNCIA.

Incide o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia judicial pelos dependentes da contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 219/221) interposto em 25 de março de 2011 contra o acórdão de fls. 206/213, do qual a Recorrente teve ciência em 23 de fevereiro de 2011 (fl. 218), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 78/92, lavrado em 19 de agosto de 2008, em virtude de omissão de rendimentos de pensão alimentícia judicial, com a correlata aplicação de multa isolada de 50%, relativamente aos anos-calendário de 2003 e 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2004, 2005

INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA A PRINCÍPIOS.

A autoridade administrativa julgadora não compete formar juízo sobre a validade jurídica das normas aplicadas na determinação do crédito tributário, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Os rendimentos de pensão alimentícia judicial, recebidos por pessoas consideradas como dependentes da contribuinte em sua declaração de ajuste, são submetidos à tributação como se lhe fossem próprios, pois a opção foi por declarar em conjunto.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fl. 206).

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para reconhecer a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de pensão alimentícia judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia cinge-se à omissão de rendimentos, por parte da Recorrente, recebidos a título de pensão alimentícia judicial do Sr. Anand Adusumilli e do Sr. Kleber Pessek, por Victoria Stellato Adusumilli e Karina Stellato Pesek, ao longo dos anos-calendário de 2003 e 2004.

Segundo o art. 54 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), são tributáveis os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia judicial:

“Art. 54. São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).”

Desta feita, tem-se que os rendimentos recebidos estão sujeitos ao recolhimento mensal e à tributação na Declaração de Ajuste Anual. Em relação à dedutibilidade da pensão alimentícia judicial, assim dispõe o art. 78 do RIR/99, seguido pelo art. 4º, II, da Lei nº 9.250/95:

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).”

“Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;”

Na esteira do referido dispositivo legal, o Código Civil de 2002, da mesma forma que já dispunha em linhas gerais o Estatuto de 1916, estabelece, em caráter geral, o dever de alimentos entre parentes, cônjuges ou companheiros. No tocante ao capítulo específico relativo aos “alimentos”, determina o citado *codex* o seguinte:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (...)

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.”

No presente caso, os rendimentos de pensão foram pagos a partir dos rendimentos líquidos recebidos pelos alimentantes (decisões judiciais às fls. 197/200 e 204). No entanto, os descontos relativos ao imposto de renda retido na fonte se referem aos rendimentos recebidos pelos próprios alimentantes e não se confundem com eventual desconto no recebimento das pensões recebidas pela impugnante. Em outras palavras, tratam-se de contribuintes distintos, alimentantes e alimentandos, com tributações distintas.

Ademais, a Recorrente optou por incluir suas filhas como dependentes, ou seja, optou pela declaração conjunta, de modo que deveria, destarte, ter declarado os valores por elas recebidos, conforme dispõe o art. 5º do RIR/99:

“Art. 5º No caso de rendimentos percebidos em dinheiro a título de alimentos ou pensões em cumprimento de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial, inclusive alimentos provisionais ou provisórios, verificando-se a incapacidade civil do alimentado, a tributação far-se-á em seu nome pelo tutor, curador ou responsável por sua guarda (Decreto-Lei nº 1.301, de 1973, arts. 3º, § 1º, e 4º).

Parágrafo único. Opcionalmente, o responsável pela manutenção do alimentado poderá considerá-lo seu dependente, incluindo os rendimentos deste em sua declaração (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, incisos III a V, e VII).”

O presente recurso voluntário sustenta apenas a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas de pensão alimentícia recebidas.

Considerando que o lançamento é atividade administrativa plenamente vinculada, à luz do que dispõe o art. 142 do CTN, sendo que o princípio da legalidade norteia as relações tributárias, não há qualquer embasamento jurídico para o pedido formulado.

Processo nº 14041.000786/2008-59
Acórdão n.º **2101-002.063**

S2-C1T1
Fl. 227

A lei prevê a incidência do imposto de renda, motivo pelo qual a fiscalização, ao verificar que verbas tributáveis não constaram da declaração, nada mais fez senão cumprir seu mister fiscalizatório.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator